



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 407/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 15 de Julho de 1980.

De ter sido rectificada a Resolução n.º 300/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 196, de 26 de Agosto de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 371/80:

Estabelece normas relativas à exportação de material de guerra e importação de componentes.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 588/80:

Cria no quadro de pessoal técnico da Casa Pia de Lisboa um lugar de assessor (letra B) e um lugar de técnico superior principal (letra D).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 589/80:

Estabelece disposições relativas à representação do Estado Português no *consensus* da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), bem como à sua gestão.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Alto Volta depositado o instrumento de adesão à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Ministérios da Administração Interna e da Justiça:

Portaria n.º 590/80:

Determina que sejam trasladados do cemitério da Ajuda, em Lisboa, para a capela privada da Congregação das Servas Franciscanas de Nossa Senhora das Graças, na Quinta do Real, em Braga, os restos mortais da sua fundadora, Maria das Graças Rosa.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 591/80:

Aumenta com dois lugares de escrivão-adjunto os 1.º e 2.º Juzdos Criminais do Porto.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 370/80:

Altera a composição do quadro de sargentos da Força Aérea, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 167/77, de 23 de Abril.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 584/80:

Autoriza a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para a aquisição de munições para aeronaves até ao montante de 10 796 110\$.

Portaria n.º 585/80:

Autoriza a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para aquisição de viaturas especiais até ao montante de 75 000 000\$, distribuídos pelos anos económicos de 1980 e 1981.

Portaria n.º 586/80:

Autoriza a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para a aquisição de sobresselentes para aeronaves e equipamentos de apoio até ao montante de 30 360 000\$, distribuídos por vários anos económicos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 587/80:

Approva o modelo dos cartões de identidade para uso dos membros do Gabinete do Secretário de Estado da Cultura, bem como, eventualmente, de outro pessoal que lhe preste serviço.

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 35/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto.

Portaria n.º 592/80:

Aumenta o quadro da Secretaria do Tribunal da Relação de Évora com um lugar de contínuo de 2.ª classe.

Ministério das Finanças e do Plano**Portaria n.º 593/80:**

Aprova o modelo do cartão de contribuinte a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro (número fiscal do contribuinte — pessoa singular).

Despacho Normativo n.º 297/80:

Interpreta o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro (funcionamento da Bolsa de Valores).

Aviso:

Determina quais as directivas monetárias que passam a ser adoptadas para as transacções de comércio externo entre Portugal e a Irlanda.

Declaração:

Publica o novo modelo n.º 9-A, referido no § 3.º do artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial, aprovado por despacho de 29 de Julho de 1980.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Portaria n.º 594/80:**

Integra, orgânica e funcionalmente, no Centro Regional de Segurança Social de Beja o estabelecimento para deficientes auditivos de Beja.

Portaria n.º 595/80:

Integra, orgânica e funcionalmente, no Centro Regional de Segurança Social de Aveiro o Jardim Infantil de Oliveira de Azeméis.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Portaria n.º 596/80:**

Sujeita ao regime da Lei n.º 77/77 a reserva demarcada a Joaquim António Projecto Lapão.

Decreto-Lei n.º 372/80:

Atribui ao Ministro da Agricultura e Pescas competência para alterar, por portaria, os valores das taxas criadas pelo Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 597/80:**

Fixa o preço do figo e da aguardente de figo da campanha de 1980-1981.

Região Autónoma dos Açores.**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 21/80/A:**

Fixa as condições de concessão de licenças de condução de velocípedes com motor e de motocultivadores-reboques.

Decreto Regional n.º 22/80/A:

Promove a construção, aquisição e arrendamento de habitações destinadas a funcionários e agentes da Administração Regional das categorias em que a Região se encontra mais carecida.

Governo Regional:**Decreto Regulamentar Regional n.º 42/80/A:**

Define a forma que há-de assumir a transferência de verbas do Governo Regional para as autarquias locais e o seu montante.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 370/80**

de 11 de Setembro

Considerando a necessidade de se adaptarem os quadros de sargentos da Força Aérea, estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 167/77, de 23 de Abril, às actuais e previsíveis exigências do serviço, tendo em conta a especificidade das funções inerentes aos diferentes postos de cada quadro;

Considerando simultaneamente a necessidade de proporcionar aos sargentos dos quadros permanentes uma progressão na carreira condizente com as características essencialmente técnicas das especialidades do pessoal e consequente obrigação de contínuo aperfeiçoamento técnico, para satisfazer os respectivos níveis de qualificação/responsabilidade definidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 134/78, de 6 de Junho:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 167/77, de 23 de Abril, é substituído, no que respeita a sargentos, pelo mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O preenchimento dos lugares aumentados aos quadros por este diploma, inscritos no mapa referido no artigo anterior com a designação «primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis», no ano de 1980, é parcialmente feito através do ingresso do pessoal que actualmente se encontra supra-numerário aos quadros, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 35/77, de 27 de Janeiro.

2 — O preenchimento do remanescente dos lugares referidos no número anterior será feito nos anos de 1980 e 1981 através do ingresso nos quadros de pessoal que entretanto conclua os respectivos cursos de formação.

Art. 3.º O preenchimento dos lugares agora adicionados ao quadro nos postos de sargento-mor, sargento-chefe e sargento-ajudante será feito nos anos de 1980, 1981 e 1982 através da promoção de pessoal que entretanto reúna as necessárias condições legais.

Art. 4.º A composição dos quadros de que trata este decreto-lei, no que respeita à distribuição dos efectivos totais pelos diferentes postos, pode posteriormente ser feita por portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 5.º Os lugares de primeiro-cabo readmitidos constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 167/77, de 23 de Abril, serão ajustados às necessidades do serviço, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/78, de 6 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Julho de 1980.

Promulgado em 23 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Francisco Sá Carneiro.

Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea

Sargentos

Designações	Pilotos (PIL)		Especialistas										Pessoal da banda e fanfara				Serviço geral				Especialistas de manutenção de electricidade, electrónica e instrumentos e instrumentos de avião (MELINS)								
			Operadores		Mecânicos						Enfermeiros (ENF)		Músicos (MUS)		Clarins (CLA)		Serviço de secretaria de arquivo interno		Serviço de policia e defesa próxima (PA)		Serviço de engenharia		Total						
			De comunicações (OPCOM)	Meteorologistas (OPMET)	De circulação aérea e radistas de tráfego (OPCART)	Radistas de detecção (OPRDET)	De material aéreo (MMA)	De material terrestre (MT)	Electricistas (MELEC)	Rádio (MRADIO)	Radar (MRADAR)	De armamento e equipamento (MARME)	De abastecimento (EABST)																
Sargento-mor	1	2	2	1	1	5	1	2	2	1	1	2	1	1	1	1	1	5	5	1	2	2	27	1	2	2			
Sargento-chefe	2	7	2	2	4	18	4	6	5	3	4	5	2	4	4	18	1	1	1	1	1	89	2	5	7				
Sargento-ajudante	2	18	3	11	8	50	7	17	12	8	11	14	6	7	2	46	2	2	2	2	2	228	6	11	17				
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furiéis	-	146	29	88	60	366	66	153	104	51	111	122	40	54	17	145	212	79	27	6	18	1894	51	99	161				
Total	5	173	35	104	71	439	78	178	123	63	127	143	49	85	85	565	565	565	565	565	565	2238	364	364	364	364	364	364	

(a) Quadros em extinção progressiva, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/79, de 16 de Julho. (Não terão mais ingressos.)
 (b) Quadros a preencher através de ingressos no posto de furiel, para ocupação de vagas que se forem verificando no conjunto dos quadros referidos na alínea anterior de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 215/79.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Portaria n.º 584/80

de 11 de Setembro

Considerando que a Força Aérea tem necessidade de proceder à aquisição de diversas munições para aeronaves;

Considerando que os prazos de entrega destes materiais abrange os anos de 1980 e 1981;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para a aquisição de munições para aeronaves até ao montante de 10 796 110\$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes da aquisição a efectuar a que se refere o artigo anterior não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1980 — 5 398 055\$.

Em 1981 — 5 398 055\$.

2 — A importância fixada para o ano de 1981 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º — 1 — Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos por dotações das despesas gerais dos orçamentos da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea — para os anos de 1980 e 1981, a inscrever pelos montantes correspondentes.

2 — A orçamentação das despesas de cada ano será precedida pela apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministro das Finanças e do Plano, através do Departamento Central de Planeamento.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 18 de Agosto de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 585/80

de 11 de Setembro

Considerando que a Força Aérea tem necessidade de renovar a sua frota de viaturas especiais de apoio à actividade aérea;

Considerando que o fabrico dessas viaturas tem de ser contratualmente assegurado em 1980, prolongando-se a sua entrega até 1981;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para a aquisição

de viaturas especiais de apoio à actividade aérea até ao montante de 75 000 000\$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes da aquisição a efectuar a que se refere o artigo anterior não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1980 — 40 000 000\$;

Em 1981 — 35 000 000\$.

2 — A importância fixada para o ano de 1981 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º — 1 — Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos por dotações das despesas gerais dos orçamentos da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea para os anos de 1980 e 1981, inscritos e a inscrever pelos montantes correspondentes.

2 — A orçamentação das despesas de cada ano será precedida pela apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministro das Finanças e do Plano, através do Departamento Central de Planeamento.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 18 de Agosto de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 586/80

de 11 de Setembro

Considerando que a Força Aérea tem necessidade de proceder à aquisição de diversos sobresselentes para aeronaves e para equipamento de apoio;

Considerando que os prazos de entrega destes materiais abrange os anos de 1980, 1981 e 1982;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para a aquisição de sobresselentes para aeronaves e para equipamentos de apoio até ao montante de 30 360 000\$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes da aquisição a efectuar a que se refere o artigo anterior não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1980 — 368 500\$.

Em 1981 — 24 328 000\$.

Em 1982 — 5 663 500\$.

2 — As importâncias fixadas para os anos de 1981 e 1982 serão acrescidas do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º — 1 — Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos por dotações das despesas gerais dos orçamentos da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea — para os anos de 1980, 1981 e 1982, inscritos e a inscrever pelos montantes correspondentes.

2 — A orçamentação das despesas de cada ano será precedida pela apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministro das Finanças e do Plano, através do Departamento Central de Planeamento.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 18 de Agosto de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Portaria n.º 587/80
de 11 de Setembro

Considerando a evidente necessidade de se estabelecer um meio apropriado para identificação dos membros do Gabinete do Secretário de Estado da Cultura, bem como dos funcionários e individualidades que prestem serviço nesta Secretaria de Estado ou nos órgãos e serviços dela dependentes, com vista a facilitar quer o acesso às respectivas instalações, quer o seu reconhecimento junto de outros serviços e entidades públicas ou privadas;

Considerando ainda que o facto de estarem publicados os diplomas legais que permitiram a reestruturação da mesma Secretaria de Estado, constitui o momento adequado e oportuno para o fazer:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

1.º Aprovar o modelo, anexo a esta portaria, de cartões de identidade para uso dos membros do Gabinete do Secretário de Estado da Cultura, bem como, eventualmente, de outro pessoal que lhe preste serviço.

2.º O mesmo cartão de identidade será também usado pelo pessoal dirigente, técnico superior, técnico, técnico-profissional, administrativo, operário e auxiliar dos órgãos e serviços sob a tutela da Secretaria de Estado da Cultura.

3.º Os cartões de identidade serão de cor branca, com uma faixa diagonal, com as cores verde e vermelha, no canto superior esquerdo, mas os destinados às entidades referidas no n.º 1.º, bem como ao pessoal dirigente referido no n.º 2.º terão, na frente, antes da menção do nome do titular, a indicação de livre trânsito, em letras maiúsculas de cor vermelha.

4.º Os cartões de identidade serão autenticados com as assinaturas, consoante os casos, do Secretário de Estado da Cultura ou dos responsáveis pelos órgãos e serviços, com a aposição do selo branco, de forma que este apanhe o canto inferior esquerdo da fotografia.

5.º Os cartões de identidade serão substituídos quando se verificar qualquer alteração nos cargos ou nas categorias dos seus titulares e recolhidos quando estes deixarem de os exercer.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Agosto de 1980. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*.

ANEXO

Modelo de cartão de identidade

(Frente)

REPÚBLICA  PORTUGUESA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	
Nome _____	
Cargo _____	
_____ de _____ de 19__	

(Verso)

Todas as autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado, a bem do serviço da República.

Cartão de identidade n.º _____

Assinatura do portador, _____

(Portaria n.º 587/80, de 11 de Setembro)

Dimensões: 105 mm × 74 mm.

Observação. — Na primeira linha do cartão (frente) apor-se-á a indicação do Gabinete do Secretário de Estado da Cultura ou do órgão ou serviço.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 35/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 7 do corrente, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

O n.º 4 do artigo 119.º deverá ter a seguinte redacção:

4 — No que respeita ao tempo de serviço a contar nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, o encargo poderá ser assumido na totalidade pela Caixa, quando não deva ser suportado por outra entidade responsável pela aposentação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Agosto de 1980. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, Secretaria de Estado do Comércio Interno, a Portaria n.º 407/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 15 de Julho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê: «... e até à data da entrada em vigor de nova portaria que regulamentará ...», deve ler-se: «... e até à data da entrada em vigor da Portaria n.º 336/80, de 19 de Junho, que regulamenta ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Agosto de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 300/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 196, de 26 de Agosto de 1980, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2 do preâmbulo, onde se lê: «... sob a denominação Inland — Indústria de Componentes Mecânicos, L.ª ...», deve ler-se: «... sob a denominação Inlan — Indústria de Componentes Mecânicos, L.ª ...»

Na alínea e) do n.º 6 do preâmbulo, onde se lê: «... Inland ...», deve ler-se: «... Inlan ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Agosto de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 371/80 de 11 de Setembro

Torna-se necessário a reformulação da legislação aplicável à exportação de material de guerra e munições e à importação de matéria-prima e outras mercadorias para a produção do mesmo material. Em particular, carecem de profunda actualização as normas contidas nos Decretos-Leis n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953, e n.º 40 239, de 6 de Julho de 1955.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Ambito de aplicação do presente diploma

O presente diploma aplica-se:

- A produção nacional de material de guerra e munições encomendados por países estrangeiros;
- A exportação ou reexportação de material de guerra e munições;
- A importação de matéria-prima e outras mercadorias para a produção, por empresas

nacionais, de material de guerra, munições e equipamentos militares encomendados pelas forças armadas ou pelas outras forças militares e militarizadas de Portugal.

ARTIGO 2.º

Definição de competências

1 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional:

- Estabelecer, por acordo com os departamentos competentes de governos estrangeiros, a aceitação de encomendas de material de guerra e munições para execução pela indústria nacional de armamento;
- Autorizar as empresas nacionais a aceitar encomendas da natureza das mencionadas na alínea anterior com destino a países estrangeiros ou a promover a exportação ou reexportação de material de guerra e munições;
- Sancionar a exportação de material de guerra e munições alienados pelas forças armadas e pelas outras forças militares e militarizadas;
- Emitir as autorizações previstas no artigo 3.º do presente diploma;
- Promover a fiscalização prevista no artigo 6.º e a credenciação prevista no artigo 7.º do presente diploma.

2 — Compete ao Ministro dos Negócios Estrangeiros emitir parecer sobre a conveniência das operações mencionadas nas alíneas a) a c) do número anterior, do ponto de vista da política externa.

3 — A conveniência das operações mencionadas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do presente artigo, do ponto de vista logístico das forças armadas, será estabelecido por entidade fixada em portaria especial.

ARTIGO 3.º

Importação de matérias-primas e outras mercadorias

1 — Para execução das encomendas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º ou de encomendas de material de guerra, munições e equipamentos militares para as forças armadas ou para outras forças militares e militarizadas de Portugal, as empresas nacionais de armamento poderão, mediante despacho favorável a emitir, para cada caso, pelo Ministro da Defesa Nacional, ser autorizadas a importar matéria-prima e outras mercadorias necessárias, ainda que, por disposições legais ou regulamentares, tais importações estejam sujeitas a regime especial ou reservadas a quaisquer entidades.

2 — Poderão ainda ser autorizadas importações nos termos do número anterior quando as mercadorias a importar se destinam ao fabrico de material de guerra e munições para satisfação de encomendas ainda não firmadas que justifiquem a constituição de reservas.

ARTIGO 4.º

Registo prévio

As operações de exportação e importação previstas no presente diploma cujo valor ultrapasse o limite legal de isenção dependem da apresentação, no acto

do despacho, do boletim do registo prévio, cabendo ao serviço do Ministério da Defesa Nacional estabelecido no despacho do respectivo Ministro o exercício da competência previsto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto.

ARTIGO 5.º

Isenções fiscais

1 — As importações referidas no artigo 3.º do presente diploma poderão ser isentas de direitos e outras imposições, com excepção do imposto do selo e dos emolumentos de despacho, mediante despacho favorável do Ministério das Finanças e do Plano.

2 — Considera-se descaminho a aplicação a fins diferentes dos consignados no presente diploma das mercadorias importadas nos termos do número anterior.

ARTIGO 6.º

Fiscalização

1 — A aplicação dada às mercadorias importadas nos termos do artigo 3.º e o encaminhamento do material referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º serão objecto de fiscalização.

2 — O Ministério da Defesa Nacional promoverá a fiscalização referida no número anterior, reque-rendo-a às autoridades competentes, designadamente militares, sem prejuízo da competência que caiba às autoridades aduaneiras de acordo com as leis em vigor.

ARTIGO 7.º

Credenciação

1 — As entidades ligadas à exportação de material de guerra e munições serão objecto de credenciação de segurança nacional.

2 — O Ministério da Defesa Nacional promoverá a credenciação referida no número anterior, recorrendo para o efeito e se necessário às entidades oficiais mais adequadas.

ARTIGO 8.º

Revogação de legislação

São revogados o Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953, o Decreto-Lei n.º 40 239, de 6 de Julho de 1955, e, na parte que contraria o artigo 4.º do presente diploma, a alínea f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto.

ARTIGO 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor sessenta dias depois da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Maio de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa*.

Promulgado em 25 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 588/80

de 11 de Setembro

Tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e no n.º 9 do Despacho Normativo n.º 176-A/79, de 26 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

São criados no quadro de pessoal técnico da Casa Pia de Lisboa, a que se refere o mapa 1 da Portaria n.º 287/73, de 20 de Abril, um lugar de assessor (letra B) e um lugar de técnico superior principal (letra D), os quais serão extintos quando vagarem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 18 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 589/80

de 11 de Setembro

Na sequência da adesão de Portugal ao *consensus* da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), concretizada em 31 de Março de 1978, foram definidos, por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de 10 de Maio de 1978, os regimes de representação do Estado Português no referido *consensus* e da gestão corrente deste.

Considerando o carácter transitório do regime estabelecido por aquele despacho, torna-se necessário definir os termos em que o *consensus* será gerido, nos aludidos aspectos da representação do Governo Português e da sua execução.

Nestes termos, ouvidas a Comissão de Créditos e Garantias de Créditos (CCGC) e a Companhia de Seguro de Créditos, E. P.:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Vice-Primeiro-Ministro, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A Presidência do Conselho de Ministros, pelo Secretário de Estado da Integração Europeia, designará, anualmente, os representantes do Estado Português no *consensus* da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

2.º Os representantes a que se refere o número anterior serão designados por proposta da Comissão de Créditos e Garantia de Créditos (CCGC), devendo um deles ser membro do Conselho de Gestão da Companhia de Seguro de Créditos, E. P., a indicar por este órgão.

3.º A gestão do *consensus* caberá à Comissão de Créditos e Garantias de Créditos (CCGC), ficando a cargo da Companhia de Seguro de Créditos, E. P., a sua execução administrativa.

4.º Em casos excepcionais e por despacho do Secretário de Estado de Tesouro, poderão as despesas de deslocação dos representantes do Estado Português ser suportadas pela Companhia de Seguro de Créditos, E. P.

Fica revogado o despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 10 de Maio de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 28 de Agosto de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *António António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 18 de Junho de 1980 o Governo do Alto Volta depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de adesão, acompanhado de uma declaração, à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951, bem com ao respectivo protocolo, assinado em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 1 de Agosto de 1980. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 590/80

de 11 de Setembro

Nos termos do artigo 251.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março (Código do Registo Civil):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, que sejam trasladados do cemitério da Ajuda, em Lisboa, para a capela privada da Congregação das Servas Franciscanas de Nossa Senhora das Graças, na Quinta

do Real, em Braga, os restos mortais da sua fundadora, Maria das Graças Rosa.

Ministérios da Administração Interna e da Justiça, 29 de Agosto de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 591/80

de 11 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, os quadros do pessoal dos 1.º e 2.º Juízos Criminais do Porto sejam aumentados com dois lugares de escrivão-adjunto.

Ministério da Justiça, 25 de Agosto de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Portaria n.º 592/80

de 11 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, o quadro do pessoal do Tribunal da Relação de Évora seja aumentado com um lugar de contínuo de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 25 de Agosto de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 593/80

de 11 de Setembro

No cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, ultrapassada a primeira fase de implementação do sistema e convindo iniciar-se a atribuição definitiva do número fiscal do contribuinte — pessoa singular:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º Aprovar o modelo, anexo a esta portaria, do cartão de contribuinte a que expressamente se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro.

2.º O cartão é impresso nas duas faces de cor castanho-sépie, tendo repetidas em fundo as palavras Direcção-Geral das Contribuições e Impostos em tom pálido, desdobrado da mesma cor.

3.º O cartão de contribuinte — pessoa singular substituirá definitivamente o actual número provisório constante da ficha modelo n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro.

O director-geral das Contribuições e Impostos determinará oportunamente, por despacho a publicar no *Diário da República*, o prazo de validade dos números fiscais provisórios em vigor, atribuídos pelas fichas de inscrição já apresentadas, e fixará o prazo de emissão do cartão relativo a novas inscrições.

4.º Os cartões serão substituídos sempre que se verifiquem inexactidões ou alterações relativas aos dados constantes das fichas de inscrição do modelo anexo ao Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro.

Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Modelo do cartão de contribuinte — pessoa singular

(Frente)

REPÚBLICA				PORTUGUESA	
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS					
REGISTO CENTRAL DE CONTRIBUINTE					
PESSOA SINGULAR					
NÚMERO FISCAL			DATA DA EMISSÃO		
NOME DO CONTRIBUINTE					
REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO DOMICÍLIO FISCAL					
CONCELHO OU BAIRRO FISCAL			CÓDIGO		

(Verso)

- 1 — O número fiscal do contribuinte identifica-o perante a Administração Fiscal.
- 2 — É obrigatória a apresentação deste cartão nos casos previstos na lei e sempre que os serviços da Administração Fiscal o exijam.
- 3 — Qualquer inexactidão ou alteração relativas às informações constantes do extracto do registo obriga-o ao preenchimento e entrega, em qualquer repartição de finanças, de uma ficha de actualização modelo n.º 2.
- 4 — O não cumprimento das obrigações estabelecidas no número anterior sujeita o infractor às multas previstas no Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro.

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

(Aprovado pela Portaria n.º 593/80, de 11 de Setembro)

Despacho Normativo n.º 297/80

Considerando o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e nos termos do artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro,

fixo, mediante parecer da Comissão Directiva da Bolsa de Valores de Lisboa, face a dúvidas levantadas, a seguinte interpretação para o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 8/74:

O disposto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, é aplicável às empresas públicas que tenham valores cotados na bolsa, devendo aquelas empresas dar obrigatoriamente publicidade, no respectivo boletim de cotações, aos factos e documentos mencionados no referido preceito.

Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Gabinete do Ministro

Aviso

O Banco de Portugal, sob a orientação superior do Ministro das Finanças e do Plano e de conformidade com a competência que, como Banco Central, lhe foi atribuída pelos artigos 16.º, 27.º e 31.º, alínea a), da sua lei orgânica, determina que para as transacções de comércio externo entre Portugal e a Irlanda passam a ser adoptadas as directivas monetárias seguintes:

Moeda de liquidação

Exportação:

Qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, marcos alemães, dólares dos Estados Unidos, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras esterlinas, libras irlandesas, liras e xelins austríacos.

Importação:

Escudos ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, marcos alemães, dólares dos Estados Unidos, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras esterlinas, libras irlandesas, liras e xelins austríacos.

Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Declaração

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, publica-se o novo modelo n.º 9-A, referido no § 3.º do artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial, aprovado por despacho de 29 do corrente mês.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 30 de Julho de 1980. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Pardal*.

Modelo n.º 9-A (Artigo 46.º, § 3.º, do Código)

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL GRUPO A

Exercício de 19_____

O contribuinte _____
com sede, estabelecimento principal ou domicílio em _____
_____, para efeitos de inclusão na declaração modelo n.º 2 do ano supra, solicita à
Repartição de Finanças d _____
informação no quadro abaixo sobre os elementos nele assinalados, com direito a deduções, nos termos do Código da Contribuição Industrial e demais legislação aplicável.

Em ____/____/19____

(Assinatura do contribuinte, ou seu representante, que solicita a informação)

Assinalar com X		QUADRO DESTINADO ÀS REPARTIÇÕES DE FINANÇAS						
		Natureza das deduções	Actividade					
			Sujeita ao regime geral	Com redução de taxa	Isenta ou não sujeita			
<input type="checkbox"/>	Prejuízos a deduzir nos termos do artigo 43.º do Código	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
		Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
		Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
		Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
		Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
	Totais		\$		\$		\$	
<input type="checkbox"/>	Prejuízos a deduzir nos termos do <input type="checkbox"/> Decreto-Lei n.º 74/74 <input type="checkbox"/> Decreto-Lei n.º 194/80	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
		Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
		Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
		Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
		Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
	Totais		\$		\$		\$	
<input type="checkbox"/>	Lucros levados a reservas e reinvestidos, a deduzir <input type="checkbox"/> nos termos do artigo 44.º do Cód... <input type="checkbox"/> nos termos da Lei n.º 36/77	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
		Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
		Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
		Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
		Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
	Totais		\$		\$		\$	
<input type="checkbox"/>	Investimentos dedutíveis <input type="checkbox"/> nos termos da Lei n.º 2134 <input type="checkbox"/> nos termos do Decreto-Lei n.º 74/74 <input type="checkbox"/> nos termos da Lei n.º 36/77 <input type="checkbox"/> nos termos do Decreto-Lei n.º 194/80	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
		Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
		Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
		Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	Ano de 19_____	\$	
	Totais		\$		\$		\$	
<input type="checkbox"/>	Imposto de capitais, secção A, a deduzir nos termos do artigo 89.º		\$		\$		\$	
<input type="checkbox"/>	Contribuição predial a deduzir nos termos do artigo 89.º		\$		\$		\$	
	Totais		\$		\$		\$	

Outras informações da Repartição de Finanças: adicionais à contribuição industrial (derramas e juntas autónomas de portos) — Taxa _____%.

Em ____/____/19____

(Assinatura do responsável pela informação, autenticada com selo branco ou carimbo)

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 594/80
de 11 de Setembro**

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

É integrado, orgânica e funcionalmente, no Centro Regional de Segurança Social de Beja o estabelecimento para deficientes auditivos de Beja.

Ministério dos Assuntos Sociais, 25 de Agosto de 1980. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

**Portaria n.º 595/80
de 11 de Setembro**

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

É integrado, orgânica e funcionalmente, no Centro Regional de Segurança Social de Aveiro o Jardim Infantil de Oliveira de Azeméis.

Ministério dos Assuntos Sociais, 25 de Agosto de 1980. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS**Portaria n.º 596/80
de 11 de Setembro**

Por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 19 de Fevereiro de 1977, foi demarcada nos prédios rústicos denominados «Herdade da Capela» (parte), «Courela do Monte Joaquim» e «Quitério» uma reserva a Joaquim António Projecto Lapão.

Entretanto, o reservatário requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a sujeição ao regime desta lei da reserva já demarcada.

Organizado o processo previsto no artigo 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o requerente preenche os requisitos previstos nos artigos 26.º, n.º 1, 28.º, n.º 1, alínea b), e 37.º, n.º 2, da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1 — Sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a Joaquim António Projecto Lapão.

2 — Conceder-lhe uma área de reserva equivalente a 70 000 pontos, acrescida de 13 112 pontos de majoração nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 28.º da

citada lei, a demarcar no prédio rústico que a seguir se descreve:

Herdade da Capela, freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel.

Ministério da Agricultura e Pescas, 29 de Agosto de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS**Decreto-Lei n.º 372/80
de 11 de Setembro**

Verificada a necessidade de se proceder à alteração frequente das taxas de prestação de serviço de descarga e primeira venda do pescado por forma que, asseguradas as receitas destinadas à cobertura das despesas, não estejam a ser injustificadamente onerados os particulares que suportam o respectivo pagamento;

Considerando que tal necessidade justifica a simplificação das formalidades legislativas e a descentralização de competências nesta matéria:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É atribuída ao Ministro da Agricultura e Pescas a competência para alterar, por portaria, os valores das taxas criadas pelo Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 25 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO****SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS,
DO COMÉRCIO INTERNO E DO COMÉRCIO EXTERNO****Portaria n.º 597/80
de 11 de Setembro**

Os aumentos verificados nos custos de produção de figo para a indústria, com incidência especial na mão-de-obra e na tracção, justificam a necessidade de efectuar a respectiva revisão dos preços, ajustando e actualizando os seus valores.

Deste modo, o presente diploma estabelece os novos preços para o figo industrial e para a aguardente de figo a praticar pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool na campanha de 1980-1981.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, do Comércio Interno e do Comércio Externo, o seguinte:

1.º O preço do figo industrial posto nas destilarias indicadas pela Administração-Geral do Açúcar e do

Alcool (adiante designada por AGAA), isento de impurezas e com grau de humidade normal, é fixado em 200\$ por arroba.

2.º Sempre que o figo apresente teor de impurezas ou de humidade anormais, o preço fixado sofrerá descontos proporcionais à incidência desses factores.

3.º O preço da aguardente de figo, na base de 50º × 20º, posta na fábrica de álcool é de 27\$40 por litro.

4.º A taxa de laboração da aguardente, na base de 50º × 20º, posta nas rectificadoras a indicar pela AGAA, tendo em consideração o rendimento mínimo de 8,75 l por arroba de figo, é de 4\$50 por litro.

5.º Na aplicação da taxa de laboração referida no n.º 4.º poderá ser considerado, sempre que devidamente justificado, o rendimento mínimo que, caso a caso, venha a ser fixado pela AGAA.

6.º É livre o preço da aguardente de figo engarrafada destinada ao consumo directo.

7.º Esta portaria aplica-se apenas ao continente.

8.º Os preços e condições estabelecidos nos números anteriores poderão ser alterados por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, ouvidos os Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Externo.

9.º As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

10.º Fica revogada a Portaria n.º 661/79, de 7 de Dezembro.

11.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, do Comércio Interno e do Comércio Externo, 27 de Agosto de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Armando de Sousa e Almeida*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 21/80/A

1 — A concessão de licença para condução de velocípedes com ou sem motor processa-se ainda hoje de acordo com o disposto no artigo 54.º do Código da Estrada. Ora, as câmaras municipais da Região não dispõem de meios humanos ou materiais que lhes permitam realizar os exames necessários à obtenção daquelas licenças com o indispensável rigor, de forma a garantir o mínimo de aptidão dos candidatos, em termos quer de prática de condução, quer do conhecimento das regras de trânsito.

Por outro lado, aumenta cada vez mais na Região o número de motocultivadores-reboques, para cuja condução a legislação actual não exige qualquer título comprovativo do conhecimento das regras e sinais de trânsito, nem o mínimo de prática.

2 — É elevadíssimo na Região o número de acidentes de trânsito envolvidos por velocípedes com motor, a maioria dos quais apresentam características de pequenos motociclos, com especificações técnicas sempre

em evolução, tornando assim difícil o respeito das normas regulamentares que condicionam a respectiva circulação.

Relativamente aos motocultivadores-reboques, há também que ultrapassar uma situação que cada vez se torna mais grave, reconhecida aliás pelos serviços agrícolas da Região.

3 — Assim, pretende-se que a concessão de títulos para a condução de velocípedes com motor passe para a competência dos serviços dependentes da Direcção Regional de Transportes Terrestres, ao mesmo tempo que se regulamentam as condições especiais em que é passado aquele título.

Para os condutores de motocultivadores-reboques passa-se a exigir título de licença, cuja obtenção obedecerá a formalismos quase idênticos aos que são necessários para a carta de condução de tractores agrícolas.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sem prejuízo das licenças de condução passadas pelas câmaras municipais até à data da entrada em vigor do presente diploma, na Região Autónoma dos Açores a concessão do título de habilitação para a condução de velocípedes com motor processar-se-á segundo o sistema fixado no artigo 47.º do Código da Estrada para ciclomotores.

2 — No correspondente exame, a prova referida no n.º 1 da alínea b) do artigo 49.º do mesmo Código apresentará duas modalidades distintas:

- a) Uma com o emprego de testes simplificados, caso em que a aprovação será apenas válida para a condução dos velocípedes em causa;
- b) Uma segunda com o emprego de testes normais, caso em que a aprovação será então também válida para a obtenção de carta destinada a qualquer categoria de veículo automóvel.

Art. 2.º — 1 — A condução em vias públicas dos conjuntos motocultivadores-reboques só poderá ser exercida por indivíduos munidos de título de licença, cuja obtenção obedecerá a formalismos idênticos àquelles em vigor para a obtenção de carta de condução de tractores agrícolas.

2 — Exceptua-se a idade mínima, que é fixada em 16 anos.

3 — A carta de condução de qualquer veículo automóvel habilita sempre à condução dos conjuntos a que se refere o presente artigo.

Art. 3.º — 1 — Aos candidatos a condutor em causa não é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 48.º do mesmo Código, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/76, de 10 de Abril, no que se refere à apresentação através da escola de condução ou instrutor com actividade por conta própria, não sendo igualmente aplicáveis as disposições da Portaria n.º 51/78, de 25 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 504/79, de 6 de Novembro.

2 — No caso, porém, de ser preferida para a prova teórica do exame a modalidade referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º deste diploma, já a mencionada apresentação a esta prova terá de ser feita nos termos do citado n.º 1 do artigo 48.º, com o número normal mínimo de quinze lições teóricas de frequência obrigatória.

Art. 4.º — 1 — A validade dos títulos de habilitação a que alude o presente diploma será a referida na alínea a) do n.º 7 do já mencionado artigo 47.º do Código da Estrada, a não ser que, por decisão médica, sejam impostos períodos de reinspecção menores; a revalidação dos mesmos títulos seguirá trâmites idênticos àqueles em vigor para as cartas de condução.

2 — Aplica-se aos exames médicos necessários para a obtenção ou renovação dos mesmos títulos o disposto nos artigos 39.º, 40.º e 41.º do Regulamento do Código da Estrada, entendendo-se que, para o efeito, velocípedes com motor e motocultivadores-reboques são equiparados a ciclomotores e tractores agrícolas.

Art. 5.º — 1 — Também a orientação definida nos n.ºs 8, 9 e 10 do mesmo artigo 47.º do Código da Estrada é aplicável aos condutores a licenciarem nos termos do presente diploma, conforme a competência atribuída à Direcção Regional de Transportes Terrestres pelo Decreto Regulamentar n.º 20/78/A, de 20 de Outubro.

2 — Nos novos títulos de habilitação para a condução de velocípedes com motor ou moto-cultivadores-reboques não poderá ser feito qualquer averbamento ou aposta qualquer indicação, carimbo ou selo, senão pela Direcção Regional de Transportes Terrestres.

3 — Sempre que mudem de residência, os condutores em causa são obrigados a participá-lo, no prazo de trinta dias, à mesma Direcção Regional de Transportes Terrestres.

Art. 6.º As taxas a cobrar nas modalidades referidas no presente diploma são as constantes da Portaria n.º 399/73, de 7 de Junho, para os ciclomotores e tractores agrícolas, com as actualizações em vigor.

Art. 7.º Por sua vez, as penalidades a aplicar por desrespeito às disposições do presente diploma são aquelas constantes do Código da Estrada, nas partes finais dos artigos 46.º, n.º 1, e 47.º n.ºs 7 e 12.

Art. 8.º Quaisquer instruções necessárias à boa aplicação deste mesmo diploma serão definidas por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

Art. 9.º — 1 — O presente decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser ampliado por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, em relação a qualquer ilha onde a estrutura de serviços existente não permita desde logo o desempenho das missões consignadas no presente decreto.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 28 de Julho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 22/80/A

O desenvolvimento económico e social da Região exige a fixação de quadros dirigentes, técnicos e profissionais dos quais havia e há uma grande carência.

Nestes termos, e face aos condicionalismos sociais e geográficos do arquipélago, é necessário proporcionar incentivos e motivações para a fixação destes quadros, tomando as diversas medidas que se mostrem adequadas para o efeito.

A reflexão e os estudos já realizados mostraram que um dos obstáculos à fixação de quadros na Região era a carência de habitação, especialmente nas vilas e nas cidades e seus subúrbios.

Assim, e independentemente do prosseguimento dos programas constantes dos planos do Governo Regional e dos planos de actividade das autarquias conducentes à resolução do problema geral da habitação, tornava-se necessária a adopção de medidas específicas destinadas às categorias de funcionários de que a Região se encontra mais carenciada e nas ilhas ou zonas onde a carência é maior.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Governo Regional promoverá a construção, aquisição e arrendamento de habitações destinadas a funcionários e agentes da Administração Regional das categorias em que a Região se encontra mais carenciada.

2 — As habitações referidas no número anterior também poderão ser destinadas a funcionários ou agentes da Administração Central colocados em serviço da mesma na Região.

3 — Por portaria do Governo Regional serão definidas as categorias profissionais e as zonas da Região em que há mais carência para efeitos dos números anteriores.

Art. 2.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto a pessoal que tem direito ao fornecimento de habitação pela Região, os funcionários e agentes a quem forem atribuídas habitações segundo o programa do artigo anterior pagarão uma compensação a fixar por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Equipamento Social, a qual não poderá exceder 25 % do vencimento atribuído ao respectivo cargo.

2 — A atribuição da habitação é inerente à qualidade e à colocação do funcionário, mas não constitui relação jurídica de arrendamento.

Art. 3.º O Governo Regional, por decreto regulamentar regional, poderá estabelecer modalidades de aquisição de habitações pelos funcionários, determinando as respectivas condições e regime, sempre na perspectiva de fixação dos mesmos na Região.

Art. 4.º — 1 — Os municípios da Região podem decidir o estabelecimento de programas com finalidade idêntica àqueles a que se refere este diploma.

2 — Aos referidos programas aplicar-se-á o disposto no artigo 3.º, e a portaria referida no n.º 3 do artigo 1.º será emanada dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Equipamento Social, sob proposta dos municípios.

Art. 5.º O disposto nos artigos anteriores não prejudica a faculdade de o Governo Regional atribuir habitações de que disponha a outros funcionários, o

que será regulamentado tendo em conta os critérios gerais seguidos relativamente à habitação social.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Julho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 42/80/A

Do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 183-A/80, de 9 de Junho, resulta que as verbas que cabem aos municípios da Região Autónoma dos Açores, por força das alíneas b) e c) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79 e nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 8-A/80 (OGE), constantes dos mapas anexos n.ºs 4 e 5 do referido Decreto-Lei n.º 183-A/80 e do despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, Finanças e Plano e do Trabalho de 10 de Julho de 1980, serão mensalmente transferidas para o respectivo Governo, a quem competirá processar os correspondentes pagamentos, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei n.º 1/79.

Por outro lado, às verbas a transferir deverão ser deduzidos, por força do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 183-A/80, referido, todos os montantes já processados a favor dos municípios em 1980.

Na Região Autónoma dos Açores foram em 1980 processadas a favor das autarquias verbas ao abrigo do regime duodecimal.

O presente diploma define a forma que há-de assumir a transferência dessas verbas do Governo Regional para as autarquias e o seu montante, deduzidas não só as antecipações já concedidas em 1980, mas ainda, e de acordo com o n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 1/79 e n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio (OGE), as transferências resultantes de autos de medição, de compromissos assumidos pelos Governos da República e Regional anteriores a 1979.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A verba a transferir para as autarquias locais, por força da Lei n.º 1/79, é inscrita no orçamento da Região Autónoma dos Açores, sendo o processamento dos respectivos pagamentos feito pela Secretaria Regional da Administração Pública, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º Os montantes devidos no ano de 1980 constam do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 3.º Aos montantes constantes do quadro anexo serão deduzidos os processamentos efectuados no corrente ano pelo Governo Regional ao abrigo

do regime duodecimal, no que respeita às colunas 1 e 4, ou contra autos de medição, quanto às colunas 2 e 3.

Art. 4.º As verbas devidas aos municípios por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio (OGE), constantes da coluna 1 do quadro anexo, serão transferidas da forma seguinte:

- a) O primeiro processamento corresponderá a $\frac{7}{12}$ do montante global anual, deduzido da parcela já transferida, para despesas correntes, nos termos do artigo 3.º;
- b) Os restantes duodécimos serão processados mensalmente nos quinze dias subsequentes à sua entrada nos cofres da Região.

Art. 5.º As verbas devidas aos municípios por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio (OGE), constam das colunas 2, 3 e 4 do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 6.º As verbas constantes da coluna 4 do quadro anexo correspondem à participação das autarquias locais da Região no Fundo de Equilíbrio Financeiro, nos termos da alínea c) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79, deduzida em cada município dos montantes devidos em 1980 por compromissos anteriores a 31 de Dezembro de 1978 pelo Governo da República — constantes da coluna 2 — e pelo Governo Regional — inscritas na coluna 3 —, e não prejudicam o disposto no n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio (OGE).

Art. 7.º As verbas inscritas na coluna 4 do quadro anexo serão transferidas da forma seguinte:

- a) O primeiro processamento corresponderá a $\frac{7}{12}$ do montante global anual, deduzido das verbas já processadas nos termos do artigo 3.º;
- b) Os restantes duodécimos serão processados mensalmente nos quinze dias subsequentes à sua entrada nos cofres da Região.

2 — As verbas referidas nas colunas 2 e 3 do quadro anexo serão transferidas pela Secretaria Regional da Administração Pública, mediante comunicação da Secretaria Regional responsável pela comparticipação, quando se trata da coluna 3, e pelas Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e do Equipamento Social, nos casos da coluna 2.

Art. 8.º Por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Equipamento Social, será definido o tipo de documentos de justificação a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º e publicadas as instruções necessárias à execução do presente diploma.

Aprovado pelo Governo Regional em 28 de Julho de 1980.

O Presidente do Governo Regional dos Açores em Exercício, *Raul Gomes dos Santos*.

Assinado em 12 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Quadro anexo

Em contos

Municípios	Alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79 (anexo 4 ao Decreto-Lei n.º 183-A/80) — Coluna 1	Compromissos do OGE (anexo 5 ao Decreto-Lei n.º 183-A/80) e despacho conjunto de 10 de Julho de 1980 — Coluna 2	Compromissos regionais — Coluna 3	Fundo de Equilíbrio Financeiro Livre segundo o orçamento da Região Autó- noma dos Açores — Coluna 4
Angra do Heroísmo	49 551	1 105	34 645,2	22 605,0
Calheta	8 456	—	26 079,8	9 460,0
Santa Cruz da Graciosa	9 180	390	26 535,0	7 769,0
Velas	14 599	3 120	9 642,8	11 539,0
Vila da Praia da Vitória	22 488	3 000	11 845,7	26 173,3
Corvo	4 424	—	—	48 702,0
Horta	34 579	11 754	—	19 900,0
Lajes das Flores	7 259	340	—	12 746,0
Lajes do Pico	10 937	8 748	—	19 113,3
Madalena	15 097	5 000	23,7	14 170,0
Santa Cruz das Flores	9 954	760	195,5	11 898,5
S. Roque do Pico	9 933	10 000	—	15 714,0
Lagoa	19 799	9 091	15 220,0	7 266,0
Nordeste	9 143	1 642	8 128,5	10 908,5
Ponta Delgada	87 892	121 835	47 450,3	28 504,0
Povoação	14 788	6 750	27 857,3	10 988,0
Ribeira Grande	33 705	10 975	400,0	33 717,0
Vila Franca do Campo	14 865	15 636	10 097,2	8 138,0
Vila do Porto	16 477	5 962	56 854,2	7 589,0
	393 144	216 108	275 975,2	326 900,8

